

PORTARIA N.º 1:094

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que, para a regular execução do decreto n.º 3:354, de 10 de Setembro de 1917, se observem as seguintes disposições:

1.º Que para todas as fitas abrangidas pelo decreto sobre a censura, que já tenham sido exibidas em Portugal em data anterior à do referido decreto, seja passada uma autorização para poderem continuar a ser exibidas em todo o país;

2.º Que para a execução desta disposição, as empresas proprietárias dessas fitas enviem ao Ministério da Guerra (4.ª Repartição) uma relação em duplicado dos seus nomes, procedências e datas em que foram adquiridas;

3.º Que nas fitas censuradas sejam colocados uns letreros com a designação: «autorizado pela censura mi-

litar portuguesa» e a indicação da empresa que possui o seu exclusivo em Portugal;

4.º Que devem ser submetidas à censura todas as fitas que tratem de assuntos militares ou de quaisquer outros que com elles se liguem, seja qual for a sua proveniência;

5.º Que às empresas proprietárias das fitas censuradas seja passado pela 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral um documento onde se declare se é ou não permitida a sua exhibição. (Modêlo junto);

6.º Que para evitar demoras e prejuízos materiais às empresas proprietárias de fitas, fica a referida 4.ª Repartição autorizada a mandar um official assistir à passagem das fitas sujeitas à censura, logo que isto lhes seja solicitado pelas respectivas empresas.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1917.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Modêlo a que se refere a portaria supra

REPÚBLICA  PORTUGUESA

SECRETARIA DA GUERRA

1.ª Direcção

4.ª Repartição

Nos termos do decreto n.º 3:354, de 10 de Setembro de 1917, fica (a) ... (b) ... a exhibir a fita (c) ... em todo o país.

Secretaria da Guerra, ... de ... de 191...

Tompei conhecimento.

(d) ...

O Chefe da Repartição,

F...

(a) Nome da empresa.

(b) Autorizada ou proibida..

(c) Nome da fita.

(d) Assinatura do representante da empresa.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

DECRETO N.º 3:387

Tornando-se indispensável e urgente a adopção de providências tendentes a evitar tanto quanto possível a destruição de árvores cujos produtos, como os da oliveira, sobreiros ou azinheiras, constituem géneros de primeira necessidade para a alimentação e a economia pública;

Usando da autorização conferida ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 22 de Setembro de 1915, para ocorrer a quaisquer emergências de carácter económico e financeiro;

Tomando em consideração a proposta do Ministro do Fomento; e

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Aquele que, sendo proprietário ou possuidor de oliveiras, sobreiros ou azinheiras, as cortar, arrancar

REPÚBLICA  PORTUGUESA

SECRETARIA DA GUERRA

1.ª Direcção

4.ª Repartição

Nos termos do decreto n.º 3:354, de 10 de Setembro de 1917, certifico que, tendo sido submetida à censura militar a fita (a) ... propriedade da (b) ... , foi aquela de parecer que a referida fita (c) ... assunto que impeça a sua exhibição, pelo que fica a referida empresa (d) ... exhibir a citada fita em todo o país. E para assim constar às autoridades administrativas e policiaes se passou a presente (e) ... que vai assinada pelo chefe da repartição e autenticada com o selo branco.

Secretaria da Guerra, ... de ... de 191...

O Official encarregado da censura,

F. ...

O Chefe da Repartição,

F. ...

(a) Nome da fita.

(b) Nome da empresa proprietária.

(c) Contém ou não contém.

(d) Autorizada ou proibida.

(e) Autorização ou proibição.

ou por qualquer modo e voluntariamente as fizer perecer, seja qual for o seu estado de vegetação, ou consentir no corte, arranque ou outros factos que determinem o seu perecimento, será condemnado em multa não inferior a três meses e na prisão correccional que competir, nos termos do artigo 476.º, e seus parágrafos, do Código Penal.

Art. 2.º Aquele que cortar, arrancar ou voluntariamente causar o perecimento de qualquer árvore das mencionadas no artigo anterior, seja qual for o seu estado de vegetação, não sendo seu proprietário ou possuidor, será condemnado em prisão correccional não inferior a três meses e na multa de um a dois anos.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os engenheiros agrónomos e os engenheiros silvicultores que façam parte do pessoal ao serviço dos Ministérios do Fomento e Instrução Pública, por serem os competentes para dirigir a conservação, corte ou arranque das árvores existentes nas propriedades do Estado em que superintendem.

Art. 3.º Quando, por motivo de doença ou acidente,

se inutilizem quaisquer oliveiras, sobreiros ou azinheiras, o proprietário ou possuidor, não poderá, sem prévia autorização por escrito do engenheiro agrônomo ou do engenheiro silvicultor, delegado da respectiva secção agrícola ou florestal, proceder ao seu corte ou arranque.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, o proprietário ou possuidor fará por escrito a respectiva participação ao delegado agrícola ou florestal, por intermédio do administrador do concelho do seu domicílio, formulando em papel comum o pedido para os cortes ou arranques que precisar fazer, indicando ao mesmo tempo, o seu nome, domicílio, denominação, situação e confrontações dos prédios, e o número de oliveiras, sobreiros e azinheiras inutilizadas em cada um deles.

§ 2.º O delegado agrícola ou florestal, no prazo de quinze dias contados daquele em que foi entregue a participação exigida no parágrafo anterior deste artigo, por si ou por quem legalmente o substitua, procederá ao exame das árvores inutilizadas e tomará resolução permitindo ou denegando o corte ou arranque. Desta resolução dará o mesmo delegado agrícola ou florestal parte por escrito ao administrador do concelho do domicílio do proprietário ou possuidor das referidas árvores, para esta autoridade a fazer entregar imediatamente ao interessado, cobrando recibo, que logo enviará ao delegado agrícola ou florestal.

Art. 4.º Decorridos outros quinze dias sobre o prazo fixado no § 2.º do artigo precedente sem que a resolução do delegado agrícola ou florestal seja conhecida do administrador do concelho, pela forma ali estabelecida, a mesma autoridade administrativa assim o fará notificar aos interessados, para que estes possam então arrancar ou cortar as árvores mencionadas na participação respectiva.

Art. 5.º A transplantação de oliveiras, sobreiros ou azinheiras por necessidade de desbaste ou porque o terreno, pela natureza ou situação, não é apropriado ao seu desenvolvimento, é permitida nas mesmas condições que o arranque ou corte das mesmas árvores quando inutilizadas.

Art. 6.º O proprietário ou possuidor a quem fôr negada a licença para o corte, arranque ou transplantação das árvores, ou que não solicitar essa licença nos termos deste diploma, e, não obstante, as arrancar, cortar ou transplantar, comete o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 188.º do Código Penal.

Art. 7.º A todas as autoridades e agentes administrativos e policiais, câmaras municipais, engenheiros agrónomos e silvicultores, regentes agrícolas ou florestais, guardas agrícolas, campestres e florestais incumbe fiscalizar o exacto cumprimento das disposições do presente decreto, informando imediatamente a respectiva autoridade administrativa de qualquer infracção.

Art. 8.º As autoridades administrativas, quando tenham conhecimento de quaisquer infracções das disposições deste decreto, tomarão imediatas providências para que sejam punidos os delinquentes.

Art. 9.º Quando por motivo de construção de estradas o prédios urbanos, ou por qualquer outro justificável, seja necessário proceder ao corte de oliveiras, sobreiros ou azinheiras, não poderá este fazer-se sem autorização dum das Direcções Gerais, a de Obras Públicas e Minas ou a da Agricultura, conforme os casos, as quais, no prazo de quinze dias, contados da data em que der entrada no Ministério do Fomento o pedido de autorização, resolverão sobre ele. Não sendo essa resolução tomada dentro do referido prazo, poderão os interessados proceder livremente ao corte cuja autorização haviam solicitado.

Art. 10.º Este decreto entra em vigor logo que seja publicado e revoga as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luis Vieira Soares — Herculanio Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — Eduardo Alberto Lima Basto.

Sede dos delegados agrícolas e florestais

Para a boa execução do decreto n.º 3:387 se leva ao conhecimento dos interessados que a sede oficial dos delegados agrícolas e florestais e os concelhos em que cada um superintende constam do seguinte mapa:

Delegados agrícolas

Sede oficial dos delegados agrícolas	Concelhos em que superintendem os delegados agrícolas
Viana do Castelo	Todos os concelhos do distrito de Viana do Castelo.
Braga	Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras do Bouro, Vila Nova de Famalicão e Vila Verde.
Guimarães	Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso e Vieira.
Chaves	Boticas, Chaves, Montalegre, Ribeira de Pena, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar.
Vila Rial	Alijó, Mesão Frio, Mondim de Basto, Murça, Pêso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Vila Rial.
Bragança	Bragança, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Vimioso, Vinhais.
Mirandela	Alfândega da Fé, Carrazeda de Anciães, Freixo de Espada-à-Cinta, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Flor.
Pôrto	Todos os concelhos do distrito do Pôrto.
Aveiro	Todos os concelhos do distrito de Aveiro.
Lamego	Armamar, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Sinfães, Tabuaço e Tarouca.
Viseu	Castro Daire, Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul, Viseu, Vouzela e Vila Nova de Paiva.
Nelas	Carregal do Sal, Mangualde, Mortágua, Nelas, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, Sátão e Tondela.
Guarda	Todos os concelhos do distrito da Guarda.
Coimbra	Arganil, Coimbra, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa, Penacova, Poiães, Tábua.
Figueira da Foz	Cantanhede, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho, Penela e Soure.
Castelo Branco	Todos os concelhos do distrito de Castelo Branco.
Leiria	Todos os concelhos do distrito de Leiria.
Santarém	Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Coruche, Rio, Maior, Salvaterra de Magos e Santarém.
Tomar	Abrantes, Alcanena, Barquinha, Chamusca, Constança, Ferreira do Zêzere, Golegã, Mação, Sardoal, Tomar, Torrões Novas e Vila Nova de Ourém.
Lisboa	Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Cascais, Lisboa, Loures, Lourinhã, Mafra, Oeiras, Sintra, Sobral de Monte Agraço, Torrões Vedras e Vila Franca de Xira.
Setúbal	Alcácer do Sal, Alcochete, Aldeia Galega, Almada, Barreiro, Cezimbra, Grândola, Moita, Seixal, Setúbal e S. Tiago do Cacém.
Portalegre	Arronches, Castelo de Vide, Crato, Gavião, Marvão, Nisa e Portalegre.